



PROCESSO Nº : 10992-4/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
INTERESSADO : SEBASTIÃO SILVA TRINDADE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (GEO OBRAS)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5355/2012

EMENTA:

Representação interna. Prefeitura Municipal de Apicás. Manifestação pela quitação parcial da multa e pelo envio dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno para constituição do título executivo e, após, à Procuradoria Geral do Estado, para execução judicial da dívida ativa.

01. Tratam os autos de representação interna, referente ao não envio/envio intempestivo das informações do Sistema Geo Obras TCE/MT relativas ao **3º Quadrimestre de 2010**, por parte da Prefeitura Municipal de Apicás, de responsabilidade do gestor **Sebastião Silva Trindade**.

02. Conforme julgamento singular de fls. 76/79 foram

agrupadas as multas aplicadas ao Sr. Sebastião Silva Trindade, totalizando o valor de **372 UPFs/MT**, o qual foi parcelada em 06 (seis) vezes, sendo 05 (cinco) parcelas no valor de **68 UPFs/MT**, e a última no valor de **32 UPFs/MT**.

03. O responsável efetuou o pagamento de 04 (quatro) parcelas, inadimplindo na 5º e 6º parcelas, logo o não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento, procedendo a execução da dívida.

04. O gestor foi notificado do recolhimento do saldo devedor no valor **100 UPFs/MT**, contudo até o presente momento a multa não foi recolhida.

05. Desta forma, para que seja conferida força executiva à referida decisão, é indispensável que a **aplicação da multa seja referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 3º do art. 90, o qual dispõe que *“No final de cada exercício, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através der julgamento Singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se individualmente e através de acórdão, título executivo”*.

06. Após a prolação do acórdão, os autos devem ser **remetidos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, para fins de execução de multa, haja vista que os valores devidos serão buscados via execução fiscal.

07. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **quitação parcial da multa**, no valor de **272 UPFs/MT**, referentes a **1ª, 2ª, 3ª e 4ª** parcelas, comprovadamente recolhidas pelo Sr. Sebastião Silva Trindade, na forma do art. 21, XVIII, da Resolução nº 14/2007, **sem a baixa** no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal;

b) pelo **envio** dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que seja expedido **acórdão referendando a multa** não recolhida, no valor de **100 UPFs/MT**, referente a **5ª e 6ª** parcelas, para devida constituição do título executivo;

c) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos** à Douta Procuradoria Geral do Estado, para fins de execução judicial do valor devido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas